

DO DISCURSO JURÍDICO À PRÁTICA JURÍDICA

Ana Maria de Fátima Leme Tarini¹

INTRODUÇÃO

Se as palavras estivessem encarregadas de representar os conceitos dados de antemão, cada uma delas teria, de uma língua para a outra, correspondentes exatos para o sentido; mas não ocorre assim (SAUSSURE, 1969, p. 135).

Nos estudos da linguagem, não cessamos de citar Saussure. Além de sua preocupação em separar teoricamente a língua da fala, o que o torna único é o fato de ser o primeiro a afirmar que a língua possui diferentes usos; portanto, os significantes não estão colados aos significados e, por isso, não há um correspondente exato para cada palavra, embora a humanidade busque definir e padronizar significados para cada item verbal. Neste artigo, a preocupação é com os efeitos de sentidos dos signos: o sentido dado às palavras no discurso e na prática jurídica, pois, conforme os estudos da análise de discurso (AD) francesa, assevera-se que os significados são constituídos pelas/nas formações discursivas.

Na prática jurídica, o pátrio poder é repassado ao Estado, que regulamenta, julga e pune os cidadãos, inclusive o próprio pai (detentor do poder da sociedade familiar). Para compreender essa prática, as análises incidirão sobre: a) recortes do Código Civil de 1916 e de 1962 e artigos de Lei que regem a organização familiar e as responsabilidades dos membros; b) recortes de um processo judicial da Comarca de Foz do Iguaçu - PR. Tendo como objetivo analisar o discurso de um processo judicial de estupro (incesto), observando - por meio de recortes discursivos coletados na apelação do réu, julgado em 2014 - como a formação discursiva jurídica apresenta práticas de poder, as quais constituem as diferentes possibilidades de enunciação do discurso legal e do discurso da vítima.

¹ Doutoranda no programa de pós-graduação em Letras, UNIOESTE - Campus Cascavel/Paraná, docente no IFPR - campus Pinhais.

Visando elucidar a materialidade discursiva dos recortes, assume-se que o conceito de formação discursiva (FD) contribui para/com as reflexões sobre o discurso do lugar da justiça e da família, no processo judicial, à medida que a família é constituída/e constitui um discurso de poder “dado” pelo Estado (o *pater familia*) e que o Estado regula e normatiza o que é ser chefe da família.

CORPORA: DOS DIREITOS DO MARIDO À APELAÇÃO JUDICIAL

Para compreender o que é o pátrio poder (em latim, *pater poder*) e o atual poder familiar (*pater familia*), é necessário observar que ocorreram mudanças nas organizações familiares ao longo da história moderna. Desde o Descobrimento do Brasil, esta colônia portuguesa deveria seguir a legislação portuguesa, regida pelas Ordenações Filipinas do século XVI ao XIX. As leis contidas no Código Filipino vigoraram no Brasil de 1603 até o Código Civil de 1916, com poucas modificações durante esse período.

Nesta legislação, o discurso apresenta a mulher como a que necessitava de permanente tutela, porque tinha “fraqueza de entendimento” (Livro 4, Título 61, § 9º. e Título 107)². O marido podia castigar (Livro 5, Títulos 36 e 95) sua companheira ou matar a mulher, se acusada de adultério (Livro 5, Título 38); todavia, idêntico poder não se atribuía a ela, bastando-lhe apenas a fama pública e não sendo preciso nenhuma prova austera para que pagasse por algum atentado à moral (Livro 5, Título 28, § 6º.). Isto faz crer que as mulheres não mandavam nem em seus lares. O poder pátrio, isto é, o poder dado ao pai, pelo Estado, regia a vida, e este determinava o que fazer, com quem casar e que comportamento era adequado a família. A hierarquia era: abaixo do poder do Estado, o poder do pai.

Em se tratando de legislação, no Brasil, o primeiro Código Civil próprio, após o período colonial, é de 1916, mas muitos dos artigos foram revistos em 1962.

Dos Direitos e Deveres do Marido - LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.³

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

² <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

³ Pesquisa em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Dos Direitos e Deveres do Marido - LEI Nº 4.121, DE 1962.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

I. Que castigar imoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Esses recortes ilustram os deveres do marido e, de determinada forma, os da mulher e dos filhos. Em 1962, pequenas alterações foram feitas, incluindo a participação da mulher nas responsabilidades familiares e assim o é até mesmo no século XXI. Do “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal”, em 1916, ao “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)”, o adendo insere as mulheres na legislação, mas, ao mesmo tempo, obrigam-nas a colaborar com o chefe, o marido. A mulher é coadjuvante e o marido é o ator principal. Porém, enquanto no Código Filipino a mulher carecia de tutela, no Código Civil, ela se tornou uma colaboradora, mas ainda sem condições de gerir sua vida. O marido deveria desempenhar esta função e a responsabilidade estava atrelada à condição de marido e pai, que, nesta inserção, passava a ter uma colaboração vista antes como desnecessária. Esse discurso de chefia patriarcal ainda circula “nos bastidores”, tanto que a expressão “chefe de família” é usada, inclusive, no censo do IBGE.

Esse adendo na legislação coincide com a “revolução” industrial e, conseqüentemente, com o êxodo rural brasileiro nesse período. Mais uma vez a

questão econômica imprime alterações na vida e na organização social, pois, apesar de não ser vista com bons olhos, algumas das mulheres estavam inseridas no mercado de trabalho devido à necessidade de complementação da renda.

Quanto ao processo judicial, apresentado neste artigo, começou em 2008 e teve a sentença final, após apelação, em 2014. O trâmite se deu regularmente nesse processo. Tanto no primeiro depoimento quanto nos outros, a menina afirmou que seu pai a molestou desde os sete anos de idade, mas somente com 14, depois da separação dos pais, resolveu contar o ocorrido. As declarações mostram que a decisão ocorreu ao perceber que o pai (réu) continuaria a prática de abuso quando ela fosse visitar os irmãos. Após seis anos de trâmite, saiu a sentença final, condenando o pai a dez anos e meio de reclusão. Ele apelou judicialmente, alegou que a filha mentia, que fora influenciada pela mãe e que ela fugia da escola para namorar, por isso não era mais virgem.

Dadas essas condições de produção, selecionou-se apenas a resposta da apelação judicial para análise. Em resposta à interposição de apelação do réu, o Juiz afirmou:

[...] A autoria e materialidade do crime de estupro imputado ao acusado estão provados nos autos[...]

A vítima, embora abalada, de maneira firme e em harmonia com o conjunto probatório deixou claro que desde os sete anos de idade, o réu, por diversas vezes a constrangeu a conjunção carnal, e praticou com ela atos diversos do congresso carnal; que esses fatos ocorriam à noite, quando sua mãe estava no trabalho; que o denunciado utilizava de força física para manter relações sexuais com a ofendida; que tinha medo e vergonha pela prática desses fatos (fls....cd...) Conforme reiteradamente apontado pela jurisprudência, nos crimes contra a dignidade sexual, que normalmente ocorrem às escondidas, a palavra da vítima tem especial valor, até porque nada tem a lucrar com sua exposição e/ou com uma falsa imputação, ao revés.

[..] O laudo de exame de conjunção carnal atesta que a ofendida, com apenas 13 (treze) anos de idade já não era mais virgem, pois já havia sido submetida a conjunção carnal.

[...] O depoimento judicial do irmão da vítima traz evidências que confirmam as declarações da ofendida (cd anexo, fls...)

[...] As testemunhas arroladas pela Defesa..., ..., não trouxeram qualquer evidência de que pudesse ter sido outra pessoa a responsável pelo defloramento da vítima...

[...] os depoimentos do irmão trazem evidências que a vítima fala a verdade, não há dúvida de que foi seu próprio pai que a deflorou.

[...] no artigo 217-A do Código Penal, o crime de estupro de vulnerável [...]

O documento cuja cópia está encartada às fls ... revela que o denunciado é **pai da vítima**. Ademais, a prova dos autos evidencia que o réu convivia com a ofendida e tinha autoridade sobre ela.[...] **Existiu nexó de**

causalidade, pois as condutas do réu (prática de atos libidinosos com menores de catorze anos) foram causas dos resultados (agressões às liberdades e dignidades sexuais das vítimas).

Não existem excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, sendo as condutas do denunciado contrárias ao Direito e reprováveis.[...] A reprimenda aplicada não foi excessiva.

[...] o MINISTÉRIO PÚBLICO proponha pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença de fls ... que nos autos da Ação Penal nº... da... Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, condenou o réu ... a uma pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de dois crimes previstos no artigo 213, caput, combinado com os artigos 224, a, e 226, II, todos do Código Penal. (grifos do processo)

A prática discursiva no processo demonstra que o juiz que reanalisou a pena concordou com a sentença dada, haja vista o não surgimento de provas que viessem a corroborar as afirmações do réu. Uma análise puramente linguística não daria conta de explicar o sentido da resposta à apelação, tampouco o sentido da solicitação do réu, mas os ditos do processo inicial, discurso que gerou a apelação, mostra em detalhes a afirmação da vítima confirmada pelo irmão (informações relevantes para compreender as condições de produção do acontecimento discursivo, dadas no início do tópico). Ressalta-se, com as palavras de Pêcheux (2010a, p. 78), que é “*impossível analisar um discurso como um texto*, isto é, como uma sequência linguística fechada sobre si mesma, mas que é necessário referi-lo ao conjunto de discursos possíveis a partir de um estado definido de condições de produção”.

ANÁLISE DOS DITOS DA FORMAÇÃO DISCURSIVA JURÍDICA

O conceito de FD aparece, inicialmente, em *Arqueologia do Saber* e em *As palavras e as coisas*, publicados em 1969. O autor, Foucault (1999), acreditava e defendia que as palavras não são as coisas, mas que as palavras instituem as coisas e, como elas são expressas em práticas languageiras, em um discurso, então, o falar sobre algo constitui o referente de que se fala, isto é, as discursivizações instituem os significados das coisas. Pensando nas questões semânticas, Pêcheux defende que “O elo que liga as significações de um texto as suas condições sócio-

históricas, não é secundário, mas constitutivo das próprias significações” (PÊCHEUX, 2007, p.147). Entendendo que deve ser chamado de “*formação discursiva* aquilo que, em uma formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada em uma conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina *o que pode e o que deve ser dito*” (PÊCHEUX, 2009, p. 147). É pela FD que o sujeito tem uma “opinião” construída. Em outro momento, Pêcheux alerta para o fato de que “uma FD não é um espaço estrutural fechado, pois é constitutivamente ‘invadida’ por elementos que vêm de outro lugar (isto é, de outras FD) que se repetem nela, fornecendo-lhe suas evidências discursivas fundamentais (por exemplo sob forma de ‘pré-construídos’ e de ‘discursos transversos’” (PÊCHEUX, 2010a, p. 310).

Na materialidade analisada, ou seja, na resposta da apelação, o procurador, representante do Estado, portanto, o poder acima do poder do pai, elenca seres e fatores - denominados substantivamente nessa FD - que corroboram a negativa à apelação: “o apelante”, “a autoria”, “o laudo de exame”, “o depoimento judicial” e “as testemunhas”. Todos, em sequência progressiva, vão constituindo a história, o dito e o analisado no processo, para reafirmar o já-dito na sentença anterior. Se as peças forem unidas, entende-se que são suficientes para a condenação do apelante. O restante das sentenças iniciadas torna-se desnecessário, pois os substantivos concedem o entendimento da sequência elencada. Assim, pode-se concordar com Saussure (1969) que as palavras não estão encarregadas de representar os conceitos dados de antemão; aqui elas estão encarregadas de alinhar o sentido estabelecido pelo Direito, durante o julgamento anterior, comprovando que o mesmo não teria necessidade de (re)análise.

O fato de o réu ser o pai da vítima se torna relevante, pois, mesmo que no Brasil a prática de incesto não seja crime, ele convivia com vítima e era a autoridade a qual ela socialmente (pelos costumes) e juridicamente deveria obedecer, isto é, a condição de pai, ocupado pelo réu, o torna ainda mais culpado, haja vista que deste lugar social outra atitude é esperada. Conforme visto neste trecho do discurso do juiz: “O documento cuja cópia está encartada às fls ... revela que o denunciado é pai da vítima. Ademais, a prova dos autos evidencia que o réu convivia com a ofendida e tinha autoridade sobre ela”, isto é a “prática de atos libidinosos com menores de

catorze anos” e “agressões às liberdades e dignidades sexuais das vítimas” pesaram tanto quanto o fato de ser pai: isto justifica a pena. De qualquer forma, desde o Código civil de 1916, o pai é visto como “chefe da família” e utilizou-se de sua autoridade. Chefe é aquele que manda; autoridade é quem autoriza ações, mas, se assim o Estado permitir, nos limites da lei e sem cometer abusos. Por autorização do Estado há “relação de autoridade por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos”⁴.

Há outro aspecto relevante no recorte: o juiz é o sujeito presente ausente, é o falante, mas a fala é do Estado, e determina o que se deve ou não dizer e/ou fazer: “Não existem excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, sendo as condutas do denunciado contrárias ao Direito e reprováveis”. Para a FD jurídica, a conduta é contrária ao Direito e não à dignidade da pessoa humana; o pátrio poder deve-se submeter ao poder da pátria e a família é um aparelho ideológico do Estado.

Em tese, o Direito é abstrato, generalizam-se as diferenças tornando-as iguais para que a lei funcione para todos. Os casos particulares devem funcionar da mesma maneira que os outros casos. Todavia, o representante aplica a legislação conforme a interpretação da situação. Embora o Juiz afirme “Conforme reiteradamente apontado pela jurisprudência, nos crimes contra a dignidade sexual, que normalmente ocorrem às escondidas, a palavra da vítima tem especial valor, até porque nada tem a lucrar com sua exposição e/ou com uma falsa imputação”, durante a exposição da negação, ele passa a elencar sentenças visando respaldar a denúncia da vítima. Se tivesse esse valor citado, por que seria necessário destacar: “o laudo de exame de conjunção carnal atesta...”, “o depoimento judicial do irmão da vítima traz evidências que confirmam as declarações da ofendida...”, “...até porque das declarações destas pessoas percebe-se que a ofendida tinha comportamento normal para sua idade”, “os depoimentos do irmão trazem evidências que a vítima fala a verdade...”?

A enumeração de provas da acusação contradiz a afirmação de que a palavra da vítima tem especial valor. Que valor é esse que necessita de provas (testemunha e exame de conjunção carnal) para ser aceito como verdadeiro? Por que ressaltar

⁴ (CC, art. 1.634, VII)”. DINIZ, 2007, p. 516.

que a vítima tem "comportamento normal para sua idade", senão para respaldar o fato de que a vítima, nesse caso, não pode ser considerada culpada, pois não há provas de que ela (com sete anos de idade) colaborou com os estupros que ocorreram. Isso nos diz que em outros casos a vítima pode sim ser considerada culpada por incitar, colaborar e/ou propiciar a violência. Afirmar que a palavra da vítima tem "especial valor", não é dizer que pelo fato desse tipo de crime comumente não ter testemunhas, ele tem mais valor. Mas sim dizer que tem algum valor, um valor diferente, o valor de quem denuncia, porém a vítima é avaliada, situação que não acontece em nenhum outro tipo de crime. Isso reforça as afirmações iniciais desse artigo: o sentido das palavras não estão nelas mesmas, mas nas circunstâncias de uso e compreender os efeitos de sentido implica considerar esse discurso em relação à constituição dos sujeitos e à produção dos sentidos para esses sujeitos.

ALGUNS APONTAMENTOS FINAIS

A proposta de análise era observar tanto a legislação (o Código Civil) quanto o processo judicial em que, de certa forma, põe essa legislação em prática, mesmo que essa esteja superada, pois é de 1916. No que tange à FD jurídica, o que se espera dos filhos e do sujeito pai - antes visto na legislação como o chefe da família - atualmente se espera da família como um todo, visto que o poder é dado a *paterfamilia*, no entanto, no discurso jurídico desse processo estão em relevo duas questões: a) o discurso da chefia, da autoridade de, na condição de, que aponta para o sujeito pai, e b) o discurso do especial valor da fala da vítima mulher. A primeira, embora se entenda que há novas organizações familiares e um código civil, mesmo assim, há um lugar de pai que não sofreu alterações. Com relação à segunda questão, ocorre o mesmo. Há jurisprudência em casos de crimes contra a dignidade sexual, pois são crimes que normalmente não têm testemunhas, tendo então a palavra da vítima especial valor, todavia na prática esta passa de vítima à ré, quando o comportamento desta se torna relevante no processo, ou seja, a palavra não é de grande valor.

A FD jurídica parece ser contraditória, visto que, ao mesmo tempo que o pai deveria ter um papel x, o Estado toma esse papel para si e o imputa à família como um todo. E, no que se refere à vítima, enquanto deveria preservá-la, põe em dúvida seu depoimento. No entanto, a FD não está isolada numa redoma, ela passa por clivagens históricas, ideológicas e se confronta com outros discursos externos e internos a ela mesma, como é o discurso machista. Então, não há contradição. O pai continua sendo o chefe e a vítima continua sendo a causa do crime.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena de. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22. ed. rev. Atual. SP: Saraiva. 2007. v.5.

FOUCAULT, M. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Tradução Salma Tannus Muchail. 8ª ed. SP: Martins Fontes, 1999.

PÊCHEUX, Michel. La sémantique et la coupure saussurienne: langue, langage, discours. *Revue Langages*, 24, 1971. Trad. brasileira. A semântica e o corte saussuriano: língua, linguagem, discurso. In: *Análise do discurso: apontamentos para uma história da noção-conceito de formação discursiva*. 1 Ed. São Carlos, SP: Pedro & João editores, 2007.

_____. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Unicamp, 2009 [1975].

_____. A Análise de Discurso: três épocas (1983). In: GADET, Françoise; HAK, Tony. (Orgs). *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010a, p. 307-315.

_____. O papel da memória. In: *Papel da Memória*. Trad. José Horta Nunes. 3ª ed. Campinas, SP: Pontes editores, 2010b.